

do imposto do selo do despacho, para os materiais destinados à reparação das igrejas católicas daquela colónia e consignados ao bispo da diocese ou aos párocos das freguesias.

§ único. As importações efectuadas nos termos do corpo deste artigo são applicáveis as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

Art. 2.º É concedida isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, na importação na colónia da Guiné do material adquirido pelo respectivo governo para transportes terrestres e fluviais e para os serviços de distribuição de energia eléctrica e de água a várias povoações.

§ único. A Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais enviará ao governo da colónia da Guiné as relações do material a que será applicada a isenção consignada no corpo deste artigo.

Art. 3.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a, mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Obras Públicas, obtido por intermédio da Direcção dos Serviços Aduaneiros, conceder isenção de direitos de importação para os materiais destinados a uma central eléctrica a instalar pela Câmara Municipal de Novo Redondo.

Art. 4.º Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a, mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Obras Públicas, obtido por intermédio da Direcção dos Serviços Aduaneiros, conceder isenção de direitos de importação para os materiais destinados a uma central eléctrica a instalar pela Câmara Municipal da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1946.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 35:586

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 2:050.000\$, destinado a inscrever a seguinte dotação no capítulo 3.º do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 658.º-A — Outros encargos:

N.º 1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:

a) Para satisfação de todos os encargos com a temporada de ópera . . . . . 2:050.000\$00

Art. 2.º A compensação do presente crédito é constituída pela receita dos espectáculos do Teatro Nacional de S. Carlos e, com esta proveniência, é adicionada igual importância à rubrica do artigo 87.º «Diversas receitas não classificadas», do capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento das receitas do Estado em vigor.

Art. 3.º A 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública poderá autorizar o levantamento de 750.000\$ em antecipação da receita a arrecadar, depen-

dendo todos os levantamentos além desta importância de entrada da correspondente receita.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1946.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 52:654. — Autos de agravo vindos da Relação de Coimbra. — Recorrentes, Silvestre Macário e mulher. Recorridos, Maria Rita da Costa e outros.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, secções reunidas.

Maria Rita da Costa, viúva, e seus filhos menores António da Costa e Almeida e Francisco da Costa e Almeida, do Fundão, alegando ter sido registada definitivamente a seu favor a transmissão, por herança, de uma morada de casas de altos e baixos sita na Rua Capelo e Ivens, daquela vila, requereram a posse, ou entrega judicial, do rés-do-chão do dito prédio, detido, segundo eles, sem título legítimo, por Silvestre Macário e mulher, Maria da Luz Gaiolas, visto estes se recusarem a entregá-lo.

Contestaram os requeridos dizendo que habitam o rés-do-chão referido como arrendatários e por ele pagam a renda mensal de 17\$, em virtude de contrato verbal celebrado em 19 de Março de 1933 com Rosária Maria dos Passos, sogra e avó dos requerentes, e que não foi reduzido a escrito por negligência desta, mantendo-se a mesma situação depois da sua morte, por a ora requerente se recusar a titular o arrendamento, não havendo assim detenção abusiva e antes o uso de um legítimo direito que pretendem manter e assegurar.

Na sua resposta negaram os requerentes que a Rosária Passos houvesse arrendado o rés-do-chão de que se trata, sendo por empréstimo que os requeridos começaram a habitá-lo, e não obstante recusam-se à sua entrega. Dizem também não ser verdade que aquela Rosária se negasse a reduzir a escrito o pretensio contrato e nem ella podia celebrar um arrendamento válido por ter apenas direito e acção a três quartas partes do prédio. Por sua morte tornou-se impossível a renovação do arrendamento, por este ser juridicamente inexistente; e é falso que a requerente Maria Rita houvesse sido solicitada para reduzir tal arrendamento a escrito.

A sentença, considerando o arrendamento nulo, condenou os recorridos a entregar o rés-do-chão, e a Relação de Coimbra, em agravo dos requeridos, rejeitou o recurso sem dele tomar conhecimento, por o valor da acção ser de 1.000\$ e caber, portanto, na alçada do tribunal de comarca, e por não ser applicável ao caso o artigo 5.º do decreto n.º 10:774, de 19 de Maio de 1925, esclarecido pelo decreto n.º 11:023 e confirmado pela lei n.º 1:825, de 21 de Dezembro do mesmo ano, mas sim o artigo 1049.º do Código de Processo Civil, o qual não permite recurso em tais condições.

Também, por igual motivo, a Relação não admitiu recurso para este Supremo Tribunal, o qual foi, no entanto, mandado receber, mediante o competente recurso de queixa.

Subindo o agravo, foi-lhe negado provimento pelo acórdão de fl. 162, de que vem interposto o presente recurso para o tribunal pleno, com fundamento em opposição sobre a mesma questão de direito e no domínio da